



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS.....	14
SEGUNDA CÂMARA	14
PAUTAS	14
ATAS	14
ACÓRDÃOS.....	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	14
ATOS NORMATIVOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
DESPACHOS.....	15
PORTARIAS	15
ADMINISTRATIVO	32
DESPACHOS	32
EDITAIS	56

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).

PROCESSO Nº 11.593/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM, sob a responsabilidade do Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior, Sr. Paulo Souza de Castro e Sr. João Evangelista de Santana Neto, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Daniel Fabio Jacob Nogueira – OAB/AM 3.136, Ney Bastos Soares Junior – OAB/AM 4.336 e Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB/AM 6.818.

ACÓRDÃO Nº 1008/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, em divergência ao desfecho sugerido pelo Relator dos autos, a Prestação de Contas do Sr. Celio Alves Rodrigues Junior, Secretário no período de 1º de janeiro a 05 de novembro de 2018 e responsável pela Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM, no curso do exercício 2018, do Sr. Paulo de Souza Castro, Secretário no período de 05 de novembro a 31 de dezembro de 2018 e responsável pela Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM, e do Sr. João Evangelista de Santana Neto, Secretário Executivo e ordenador de despesas da SECOM no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018; **10.2. Dar quitação** ao Srs. Celio Alves Rodrigues Junior, João Evangelista de Santana Neto e Paulo de Souza Castro conforme permissividade apresentada pelo art. 23 da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho atribuído nos autos aos Srs. Celio Alves Rodrigues Junior, João Evangelista de Santana Neto e Paulo de Souza Castro. *Vencido o voto do Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela Regularidade com Ressalvas e Irregularidades aos gestores, bem como multas e Alcançe.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 13.874/2018 - Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 17/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Gaviões do Parque 10.

ACÓRDÃO Nº 989/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** a Sra. Maria Lucileide Nogueira de Almeida por não haver apresentado documentos e/ou justificativas em face das impropriedades detectadas, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.2. Julgar legal** a Tomada de Contas Especial do termo de Contrato de Patrocínio nº 17/2014, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor da Manauscult à época, à época, com fulcro no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c artigo 5º, XVI e artigo 253, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Contrato de Patrocínio nº 17/2014, de responsabilidade da Sra. Maria Lucileide Nogueira de Almeida, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Gaviões do Parque 10 à época, com fulcro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.3

no art. 22, I, da Lei 2.423/1996; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e à Sra. Maria Lucileide Nogueira de Almeida, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão.

PROCESSO Nº 10.684/2019 – Embargos de Declaração em Representação nº 15/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, acerca do descumprimento de leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 990/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus representantes, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “f”, número 1 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno) para, no mérito: **7.2. Negar Provento** aos Embargos, mantendo a redação do Acórdão recorrido, devendo haver a notificação do Sr. Abraão Magalhães Lasmar e de seus Procuradores, a fim de que tomem ciência da decisão.

PROCESSO Nº 13.253/2019 - Aposentadoria do Sr. Jose Dalmir da Gama, no cargo de Auxiliar II de Defensoria, Classe B, Padrão 5, Matrícula 000172-A do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, publicado no DOE em 26 de dezembro de 2018. **Advogado:** Ricardo Queiroz de Paiva – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 991/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Acolher** a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de forma que se declara a Constitucionalidade da Portaria nº 596/2014-GDPG/DPE/AM, em virtude do processo de emancipação do executivo por qual passou a Defensoria Pública do Estado do Amazonas e em homenagem ao princípio da unidade da Constituição, em analogia ao § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; **8.2. Notificar** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, acerca da decisão deste Tribunal, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, no prazo regimental; **8.3. Remeter** os autos ao DEPRIM para que dê prosseguimento ao julgamento do mérito da aposentadoria, tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 14.762/2020 (Apenso: 14.761/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alair de Almeida Lima, em face da Decisão nº 1508/2013-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.726/2012.

ACÓRDÃO Nº 1009/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.4

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alair de Almeida Lima, em face da Decisão nº 1508/2013- TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5726/2012, nos termos do art. 145 c/c art. 154 do RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Revisão interposto pelo Sr. Alair de Almeida Lima, em face da Decisão nº 1508/2013-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 5726/2012, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei 2423/1996, c/c art. 157, § 1º, IV do RITCE/AM, para agora reformar a Decisão no sentido de julgar legal a Reforma do Sr. Alair de Almeida Lima, 3º Sargento, Mat. N. 109.208-1b, do Quadro de Pessoal da PMAM, de acordo com o Decreto publicado no DOE de 07.08.2012, com determinação a Fundação Amazonprev para retificar a Guia Financeira e Ato de Transferência quanto ao valor atribuído ao Adicional de Tempo de Serviço – ATS, nos termos da Súmula nº 26 – TCE/AM; **8.3. Determinar** a Fundação Amazonprev para que retifique o Ato aposentatório e a Guia Financeira no sentido de corrigir o valor do ATS que deve ser calculado sobre o soldo atribuído no momento da transferência para a reserva remunerada, conforme Súmula nº 26 – TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Alair de Almeida Lima, nos termos regimentais; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento das determinações acima. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.*

PROCESSO Nº 14.810/2020 (Aposos: 14.808/2020 e 14.809/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angélica da Silva Viana, em face da Decisão nº 200/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.880/2011. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 992/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angélica da Silva Viana, em face da Decisão nº 200/2019- TCE/Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5880/2011, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3, do RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angélica da Silva Viana, em face da Decisão nº 200/2019- TCE/Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5880/2011 (fls. 1803/1806), para agora reformar a Decisão nº 200/2019 - TCE – Segunda Câmara no sentido de julgar LEGAL a admissão de pessoal, mediante Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Caapiranga, destinado ao provimento de cargos efetivos, objeto do Edital nº 001/2011, de 26/10/2011. (processo físico originário nº 5880/2011), nos termos do artigo 151 e seguintes do RITCE/AM; **8.3. Julgar legal** a admissão de pessoal, mediante Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Caapiranga, destinado ao provimento de cargos efetivos, objeto do Edital nº 001/2011, objeto do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angélica da Silva Viana, em face da Decisão nº 200/2019-TCE/Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5880/2011; **8.4. Determinar** o registro do ato da Sra. Angélica da Silva Viana e dos demais servidores públicos; **8.5. Dar ciência** a Sra. Angélica da Silva Viana do teor da decisão; **8.6. Arquivar** o processo após cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.937/2020 (Aposos: 11.394/2016 e 12.173/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro, em face do Acórdão nº 607/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.394/2016. **Advogado:** Dina Flavia Freitas da Silva – OAB/AM 8182.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.5

ACÓRDÃO Nº 993/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 607/2017 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 550/552, do processo n.º 11394/2016, em apenso), com observância da reforma parcial realizada por meio do Acórdão n.º 280/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 66/67, do Processo n.º 12173/2018, em apenso); **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Máximo Pereira de Castro, por meio de seu representante legal, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 11394/2016, em apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 14.251/2020 (Apenso: 14.245/2020, 14.246/2020 e 14.244/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 1029/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.245/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 994/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim em face do Acórdão n.º 1029/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 91/93 do processo n.º 14.245/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, no sentido de excluir o item 7.4 do Acórdão n.º 8/2016 – TCE- Primeira Câmara (fls. 238/240 do processo n.º 14.244/2020, em apenso), que lhe aplicou multa, mantendo os demais itens e incluir Recomendação à origem para que, ao celebrar Convênios, observe a Instrução Normativa n.º 8/2004 – SCI/AM, em especial o art. 2º, §2º, no que diz respeito aos valores a serem fixados como contrapartida, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.576/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - FUNSERV, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, Gestor e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 995/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - FUNSERV, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade Senhor Roberto Valiante de Souza, Gestor do FUNSERV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Roberto Valiante de Souza, Gestor do FUNSERV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Constata-se que a rubrica Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo variou 68,76%, em relação ao exercício anterior. Justificar, preferencialmente, de forma quantitativa essa expressiva mudança na supracitada rubrica, em desacordo com o artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993; **10.3.2.** Ausência dos seguintes itens na ficha funcional de alguns servidores: rasura na data de nascimento; data de nomeação; data da posse; PIS/PASEP; telefone; assinatura do presidente da entidade empregadora; telefone; estado civil; regime jurídico; matrícula; vencimentos/salários, assim, contrariando o artigo 5º da Lei nº 12.527/2011; **10.3.3.** Ausência de justificativas das inexigibilidades referentes aos contratos abaixo: (Processo nº. 2018/4427/4429/03566; Processo nº. 2018/4427/4429/03600), descumprindo o artigo 25 da Lei n.º 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 16.944/2019 (Apenso: 10.908/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 3/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.908/2015. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 996/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, por preencher os pressupostos do art. 154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter integralmente os termos do Parecer Prévio e Acórdão nº 03/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 10.908/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.072/2020 (Apenso: 14.069/2020, 14.070/2020 e 14.071/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 346/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.071/2020. **Advogado:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619.

ACÓRDÃO Nº 997/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. João Medeiros Campelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati à época, por preencher os requisitos





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.7

da admissibilidade disposto no art. 157 da Resolução nº 04/2002-TI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. João Medeiros Campelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati à época, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 108/2016 – TCE – Primeira Câmara (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 346/2017 - Recurso de Ordinário n. 14.071/2020 – físico nº 3691/2016), exarado no Processo nº 14.069/2020 (processo físico n. 71/2012), no sentido de: modificar o item 7.2 a julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do Convênio n. 33/2011- SEC, sob a responsabilidade do Prefeito à época, o Senhor João Medeiros Campelo, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir o item 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, manter os demais itens do decisor, considerando os julgamentos dos Recursos apensados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.639/2020 (Apenso: 14.638/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando de Sousa Cruz, em face do Acórdão nº 45/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.330/2015 (Processo Eletrônico nº 14.638/2020). **Advogados:** Clinger Belém Pereira - OAB/AM 5340, Bruno Sena Pereira - OAB/AM 9555 e Walter Caldas Neto - OAB/AM 7043.

ACÓRDÃO Nº 998/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Fernando de Sousa Cruz, responsável à época pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Império Mauá, por preencher os requisitos do ar. 157 da Resolução nº 04/2002-TI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Fernando de Sousa Cruz, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, mantendo-se os integralmente os termos do Acórdão nº 45/2019-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 14638/2020 (processo físico nº 3330/2015). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.587/2020 (Apenso: 14.580/2020, 14.581/2020, 14.582/2020, 14.583/2020, 14.584/2020, 14.585/2020 e 14.586/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 820/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.502/2015. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414.

ACÓRDÃO Nº 999/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário da SEDUC, em desfavor do Acórdão nº 820/2017 (processo em apenso nº 2502/2015), o qual julgou legal o Termo de Convênio nº 42/2013 e regular com ressalvas com aplicação de multa; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, de modo que seja retirado o item 8.3 do Acórdão nº 820/2017 (processo em apenso nº 2502/2015); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva,





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.8

bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.586/2020 (Aposos: 14.587/2020, 14.580/2020, 14.581/2020, 14.582/2020, 14.583/2020, 14.584/2020, 14.585/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 821/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 860/2015 (Processo Eletrônico nº 14.580/2020). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1000/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário da SEDUC, em desfavor do Acórdão nº 821/2017 (processo em apenso nº 14580/2020, fls. 324/234), o qual julgou legal o Termo de Convênio nº 42/2013 e regular com ressalvas com aplicação de multa; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, de modo que seja retirado o item 8.3 do Acórdão nº 821/2017 (processo em apenso nº 14580/2015, fls. 324/324); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como aos seus advogados, a respeito do julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.696/2019 (Aposos: 12.316/2019 e 12.047/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Fátima Portilho Nascimento, em face da Decisão nº 1160/2019- TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.047/2019.

ACÓRDÃO Nº 1001/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Fátima Portilho Nascimento, em face da Decisão nº 1160/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12047/2019 (fls. 214/215 do referido apenso), que tratava sobre a aposentadoria voluntária da interessada, no cargo de Pedagogo, 20h, 5C, Matrícula 073140-4C, da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), de acordo com a Portaria por Delegação nº 463/2018, publicada no DOM em 22 de outubro de 2018 (fls. 117 do referido apenso); **8.2. Dar Provimento** ao recurso da Sra. Maria de Fátima Portilho Nascimento, alterando os dispositivos da Decisão nº 1160/2019-TCE-Primeira Câmara, que passam a ter a seguinte grafia: **“7.1. Julgar legal** a Portaria por Delegação n.º 463/2018, publicada no D.O.M., em 17/10/2018 (fl. 110), que aposentou a Sra. Maria de Fátima Portilho Nascimento, no cargo de pedagogo, 20H 5-C, matrícula nº 073.140-4C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria de Fátima Portilho Nascimento no setor competente, conforme art. 1º, V e art. 31, II e § 4º, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, V, c/c art. 264, § 1º, do Regimento Interno; **7.3. Arquivar** os autos.” **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Fátima Portilho Nascimento e ao Órgão Previdenciário, sobre o teor da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 15.171/2020 (Apenso: 15.170/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 517/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 670/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1002/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá –, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n.º 30/2020 – TCE – Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá –, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n.º 30/2020–TCE–Tribunal Pleno, em razão de não ter restado demonstrada a ocorrência das omissões alegadas; **7.3. Ratificar** nos termos do Relatório/Voto, o qual foi acompanhado, à unanimidade, pelo Acórdão n. 30/2020–TCE-Tribunal Pleno, que seja remetida cópia nos autos ao Ministério Público do Estado para, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.666/2018 - Representação formulada pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, em face do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em razão de possíveis irregularidades no Termo de Convênio nº 04/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá.

ACÓRDÃO Nº 1003/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente de objeto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, por aplicação subsidiária autorizada pelo art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM, devendo ser apensado ao Processo nº 14.775/2018, na forma do art. 64 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, nos termos da parte final do art. 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.288/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Vizolli, Presidente e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 1004/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de





Contas de responsabilidade do Sr. Gilberto Vizolli, presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação às impropriedades 01, 02, 03, 04, 09 e 10, do Relatório Conclusivo nº 115/2020 - DICAMI (fls. 917-983), não sanadas, nos termos dos artigos 1.º, II, 22, III, alíneas “b” e “c”, e artigo 25, parágrafo único, todos da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e artigo 5.º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Gilberto Vizolli no valor de R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação às impropriedades 01, 02, 03, 04, 09 e 10 do Relatório Conclusivo nº 115/2020 – DICAMI (fls. 917-983), não sanadas, com base no inciso VI do artigo 54 da Lei n. 2.423/96 e do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcançe o Sr. Gilberto Vizolli no valor de R\$9.824,17** (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor do alcançe, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Apuí com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: Restrição Nº 10: Glosa no valor de R\$ 9.824,17 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), o qual, deverá ser corrigido monetariamente, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, bem como da não comprovação da finalidade pública, ante a ausência de comprovantes de utilização do combustível adquirido conforme tratado nesta impropriedade. **10.4. Dar ciência** ao sr. Gilberto Vizolli, Interessado; **10.5. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.5.1.** Observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo; **10.5.2.** Realize concurso público para o cargo de Contador, Tesoureiro, Controlador Interno e Assessor Jurídico nos termos do art. 37 da CRFB/88; **10.5.3.** Exoneração todos os servidores em situação de nepotismo, conforme apontado no presente achado de auditoria 03; **10.5.4.** Regularize imediatamente a situação tratada identificando e exonerando todos os servidores cujas competências e habilidades, para o desempenho das funções as quais foram nomeados, não puderem ser comprovadas; **10.5.5.** Origem para que faça as estimas dos valores a serem adquiridos com manutenção de veículos e aquisição de combustíveis e lubrificantes; **10.5.6.** Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.5.7.** Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.5.8.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.5.9.** Tomar





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.11

providência nas cobranças necessárias dos créditos; **10.5.10.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.5.11.** A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da CBJM para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.5.12.** Observação ao art. 6º, IX, da Lei federal n.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM; **10.5.13.** Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia.

PROCESSO Nº 13.623/2020 (Apenso: 13.789/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do Acórdão nº 657/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.789/2018.

ACÓRDÃO Nº 1005/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, para manter a multa aplicada nos autos do processo nº 13.789/2018, no item 8.4 do Acórdão nº 657/2020-TCE-Tribunal Pleno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **8.3. Notificar** o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.643/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 1006/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, exercício de 2017, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 2 do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.12

Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, por grave infração a norma legal, em razão das impropriedades consideradas não sanadas: ausência de procedimentos licitatórios (Restrições 1, 2, 3, 4 e 7); abastecimento de veículos não oficiais (restrição 5); despesas pagas com as retiradas em espécie da conta do SAAE sem a finalidade pública demonstrada (restrição 6); inexistência de almoxarifado, sistema de controle de bens e livro de tomo (restrição 9); pagamento de multa por atraso em apresentação da DCTF (restrição 10) com recursos públicos; pagamento de encargos decorrentes de atrasos nos recolhimentos de INSS e FGTS (restrições 11 e 12) com recursos públicos. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, no montante de **R\$ 72.455,44** (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que deve ser devidamente corrigido e atualizado monetariamente nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, decorrente de: **I)** abastecimento de veículos não oficiais (restrição 5), no valor de R\$ 2.969,60; **II)** despesas pagas com as retiradas em espécie da conta do SAAE sem a finalidade pública demonstrada (restrição 6), no valor de R\$ 68.638,44; **III)** pagamento com recurso público de multa por atraso em apresentação da DCTF (restrição 10), no valor de R\$ 514,25; e **IV)** pagamentos de encargos decorrentes de atrasos nos recolhimentos de INSS e FGTS (restrições 11 e 12), nos valores de R\$ 281,07 e R\$ 52,08, respectivamente. Fixa-se prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE. **10.4. Representar** ao Ministério Público Estadual para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis em relação aos atos de contratação sem prévia licitação, de que tratam as restrições 1, 2, 3, 4, 7, bem como de realizar despesa sem finalidade pública, através de retiradas em espécie da conta do SAAE, de que trata a restrição 6, todas constantes no Relatório Conclusivo Nº. 64/2019-DICAMI; **10.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis notadamente em relação ao não recolhimento do IRRF/FOPAG referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e 13º salário, de que trata a restrição 13 constante no Relatório Conclusivo Nº 64/2019-DICAMI; **10.6. Dar ciência** da decisão ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE; **10.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos.

PROCESSO Nº 12.148/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Nelson Abraham Fraiji, Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - HEMOAM, no exercício de 2018. **Advogado:** Thais Lorena Nunes da Cunha OAB/AM 8602.

ACÓRDÃO Nº 1010/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.13

de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Nelson Abrahim Fraiji, Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – HEMOAM, no exercício de 2018, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas, quais sejam: dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (item 6); e fracionamento de despesas (item 14, b); **10.2. Dar ciência** ao Sr. Nelson Abrahim Fraiji, encaminhando-lhe cópia do decisum. *Vencida a proposta de voto do Relator na qual consta multa ao Gestor.*

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.292/2020 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, sob a responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1007/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor Geral e Ordenador da Despesa, com base no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Recomendar** ao atual Diretor Geral da COSAMA, Sr. Armando Silva do Valle, que observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações, com especial atenção ao que foi sugerido nos itens e subitens 4.1.c, 4.2.d, 4.3.c, f, g. do Relatório/Voto, para que esses questionamentos não se tornem reincidentes; **10.3. Dar ciência** da decisão ao responsável, Sr. Armando Silva do Valle.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.14

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.15



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 223/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.16

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 78/2020/DICAMM/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Joao de Deus Lins da Silva** (Mat. 000.215-1A) e **Juliana Cohen Rodrigues** (Mat. 003.192-5A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **03/11/2020 a 12/11/2020**, nos Recursos supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, exercício 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.17

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 224/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 78/2020/DICAMM/SECEX.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.18

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Claudia Regina Lins Muller** (Mat. 000.177-5A) e **Vinicius Pereira Gonçalves** (Mat. 003.280-8A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **03/11/2020 a 12/11/2020**, no Gabinete do Vice-Prefeito e na Casa Militar, exercício 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECE aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.19

PORTARIA Nº 225/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 79/2020/DICAMM/SECEX.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras **Talita dos Santos Belchior**(Mat. 001.476-1A) e **Maria Angelica de Jesus Ribeiro**(Mat. 002.323-0A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **03/11/2020 a 06/11/2020**, no FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, referente ao exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.20

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 226/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.21

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 79/2020/DICAMM/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR as servidoras **Maria Angelica de Jesus Ribeiro** (Mat. 002.323-0A) e **Talita dos Santos Belchior** (Mat. 001.476-1A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **09/11/2020 a 19/11/2020**, na CASA CIVIL, referente ao exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.22

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 229/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 79/2020/DICAMM/SECEX.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.23

I - DESIGNAR as servidoras **Maria Angelica de Jesus Ribeiro** (Mat. 002.323-0A) e **Talita dos Santos Belchior** (Mat. 001.476-1A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **23/11/2020 a 27/11/2020**, no FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e na CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, referente ao exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.24

PORTARIA Nº 230/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 79/2020/DICAMM/SECEX.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras **Talita dos Santos Belchior**(Mat. 001.476-1A) e **Maria Angelica de Jesus Ribeiro**(Mat. 002.323-0A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistemas, no período de **30/11/2020 a 04/12/2020**, na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC, referente ao exercício de 2019;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.25

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 68/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão de Vantagem Pessoal, o Parecer n.º 067/2019-DIJUR, datado de 14.02.2019 e a Decisão nº 122/2019, Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 07.05.2019, constantes do Processo nº 1943/2018;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.26

I – RETIFICAR o Ato nº 10/2017, datado de 07.03.2017, que aposentou o servidor **JOSÉ ADRIANO SOUSA MARINHO DE AZEVEDO**;

II - ACRESCENTAR ao Ato nº 10/2017, datado de 07.03.2017, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, CC-2 (antigo Símbolo AD-2), concedida através da portaria nº 301/96-SGSA (Processo nº 1243/96).

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O N° 69/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão de Vantagem Pessoal, o Parecer n.º 067/2019-DIJUR, datado de 14.02.2019 e a Decisão nº 122/2019, Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 07.05.2019, constantes do Processo nº 1943/2018;

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Ato nº 97/2016, datado de 25.11.2016, que aposentou a servidora **MÔNICA AZEVEDO BALLUT**;

II - ACRESCENTAR ao Ato nº 97/2016, datado de 25.11.2016, a Vantagem Pessoal de 2/5 (dois quintos) do cargo comissionado de Assessor de Secretário, CC-3, concedida através da portaria nº 325/98-SGSA (Processo nº 881/98 NG 3140/98).

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.27

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 202/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 75/2020-DIMAT, datado de 03.11.2020;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.28

PORTARIA SEI Nº 204/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 175/2020 – Tribunal Pleno, datado de 29.10.2020, constante do Processo n.º 007348/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **CÉLIA CRISTINA XAVIER DE ARAÚJO**, matrícula n.º 000.058-2A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 02.09.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 205/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 176/2020 – Tribunal Pleno, datado de 29.10.2020, constante do Processo n.º 006915/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito ao servidor **ANTÔNIO ALMIR SANTOS DE SOUZA**, matrícula n.º 000.257-7A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.29

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente ao período de **02.06.1992 a 02.06.1997**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 206/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 179/2020 - Tribunal Pleno, datado de 29.10.2020, constante do
do Processo n.º
007028/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER em favor do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.048-5A, o direito à averbação de 1.162 (um mil, cento e sessenta e dois) dias, que correspondem a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, de tempo de serviço prestados às empresas Sanyo da Amazônia, Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos e Águas Santa Cláudia, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.30

PORTARIA N.º 296/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 08/2020 – GABCYARA, datado de 30.09.2020;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **NAÍDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4C, para realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE/SP, no período de 07 a 09.10.2020;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 298/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 35/2020-GP, datado de 01.10.2020;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **RUBENILSON RODRIGUES MASSULO**, matrícula n.º 000.536-3C, na Portaria n.º 132/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.10.2020;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.31

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 300/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora **ISABELLA LIMONGI TAYAH**, matrícula n.º 002.476-7A, na Portaria n.º 127/2020-GPDRH, datada de 05.03.2020, a contar de 01.10.2020;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.32

PORTARIA N.º 332/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 44/2020-GP, datado de 30.10.2020,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **YASMIN AMIN ABDEL AZIZ**, matrícula n.º 003.469-0A, Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo, no Gabinete de Conselheiro - GCMARIOMELLO, a contar de 03.11.2020;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 15.505/2020

APENSOS: 15.504/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2.173/2015), 15.503/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4.859/2009), E 15.502/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.449/2004).

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IPIXUNA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO DE IPIXUNA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.33

ADVOGADOS: DR. IGOR ARNAUD FERREIRA-OAB/AM 0.428, DRA. LAÍZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA-OAB/AM 6.897, DRA. LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA -OAB/AM 14.193, DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM Nº 6975, DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO-OAB/AM 4.331, DR. PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA – OAB/AM Nº 540-A, DR. LEANDRO SOUZA BENEVIDES – OAB/AM Nº 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA – OAB/AM Nº 4.514, DRA. LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM Nº 6.474 E DR. PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO – OAB Nº 6.935.

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. DAVI FARIAS DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO DE IPIXUNA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 595/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.504/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2.173/2015)

IMPEDIMENTOS: CONSELHEIRA YARA LINS E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

CONSELHEIRO-RELATOR:-

DESPACHO Nº 1721/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Davi Farias de Oliveira**, ex-Prefeito de Ipixuna, em face do **Acórdão nº 595/2016 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.504/2020 (Processo Físico Originário nº 2.173/2015), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento e negativa de provimento** ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Recorrente em face do Acórdão nº 012/2015 – TCE – Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 012/2015), exarado no Processo nº 15.502/2020 (Processo Físico Originário nº 1.449/2004),



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.34

que, por sua vez, julgou **irregular** a Prestação de Contas Anual de Ipixuna, exercício de 2003, com aplicação de **glosa** e **multa** ao Recorrente. Vejamos adiante trechos dos referidos julgados.

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº 2406
De 26/11/16



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Proc. Nº 2173/2015
Fls. Nº 349

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 595/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 2173/2015 (02 Volumes).

Apensos: Processos nº 1449/2004 (07 Volumes) ; 4859/2009 (07 Volumes).

2-Assunto: Recurso de Reconsideração.

3-Recorrente: Sr. Davi Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Ipixuna, à época.

4-Objeto: Reforma do Acórdão nº 012/2015 - TCE -- Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1449/2004.

5-Unidade Técnica: DICAMI-CI- Laudo Técnico nº 91/2016 (fls. 340/343).

6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2394/2016-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl.344).

7-Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

Conhecimento. Negativa de Provimento.

8-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para **negar provimento**.

ado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHIANA DA SILVA
1a tce.am.gov.br/asspda e informe o código: 15207886-8A72200E-03FD82EF-ADAC0986
1-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.35

ACÓRDÃO Nº 012/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 012/2015)

- 1- Processo TCE nº 1449/2004 – 7 volumes.
- Apenso: Processo nº 4859/2009 – 6 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2003.
- 5- Responsável: Sr. Davi Farias de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Ipixuna.
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº 807/2014 – DICAMI-CI.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2164/2014-DMP-MPC-ELCM – Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Diário Oficial Eletrônico
TCE/AM
Ass: V Edição 1688
Publicado em: 27.3.2015
Páginas: 10
Data: 27.3.2015
Substituído no Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de 2003.

Contas irregulares. Glosa. Aplicação de multa. Prazo. Representação ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 – Âunanimidade:

9.1.1 – Julgar irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Davi Farias de Oliveira, nos termos do art. 22, III, "a", "c" e "d" da lei 2423/96, em razão de praticas de atos com graves infrações as normas legais;

9.1.2 - Imputar a glosa ao Sr. Davi Farias de Oliveira, no valor de R\$ 868.351,08, (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos), referente à aquisição de materiais sem especificação e sem a devida comprovação da compra e recebimento dos mesmos pela Prefeitura de Ipixuna, considerando a redução do valor do alcance antes determinado no valor de R\$ 1.730.051,51 (um milhão, setecentos e trinta mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), já que os documentos apresentados no processo de Recurso de Revisão foram capazes de comprovar em parte a efetiva compra e recebimento dos produtos pela Prefeitura;

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO. Para conferência acesse o site <http://tceam.tce-am.gov.br> e informe o código: 04886A02-93ACABED-206A7C26-E63C9753

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.36

9.1.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Ipixuna, para a adoção das medidas legais cabíveis para o recolhimento cofres do Município do valor da **glosa** imposta ao Sr. Davi Farias de Oliveira, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02;

9.1.4 - Representar ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º, XXIV, da Lei 2.423/96, c/c art. 190, III, "b" da Resolução nº 04/2002, para os meios que se fizerem necessários em razão das irregularidades apontadas no Relatório e Parecer do Ministério Público Especial.

9.2 – Por maioria:

9.2.1 - Aplicar multa, ao Sr. Davi Farias de Oliveira no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por prática de atos com graves infrações as normas legais, conforme art. 308, inciso VI, alínea "a" da Resolução 04/2002;

9.2.2 – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multa em valor fixado na legislação vigente à época dos fatos.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 04 de março 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.
Para conferência acesse o site <http://tceam.tce.am.gov.br/index> e informe o código: 0488A02-93ACAB0F-206AC626-E62C9753
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Antes que se perfaça o juízo de admissibilidade do presente recurso, é necessário registrar que determinados processos que se encontram nesta Corte de Contas na forma convencional (física) foram convertidos para meios eletrônicos (processo eletrônico) com intuito de dar maior celeridade às demandas processuais deste TCE/AM dada as atuais circunstâncias oriundas da pandemia do novo Coronavírus, que requerem maiores cuidados sanitários nas diversas atividades humanas e que, inclusive, ensejaram suspensão temporária das atividades presenciais, a contar do dia 20/03/2020, havendo, por consequência, a suspensão dos prazos processuais, conforme Portaria nº 157/2020 – GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, prorrogada pelas Portarias nº 163/2020-



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

[/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am)

[/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.37

GP, nº 168/2020-GP, nº 177/2020-GP, nº183/20220-GP, nº191/2020-GP, nº 196/2020 –GP, nº 208/2020-GP, nº 224/2020 – GP e nº 243/2020-GP.

Supervenientemente, houve o retorno dos prazos processuais referente aos processos eletrônicos no dia 11/05/2020, conforme preconiza o art. 1º da Resolução nº 01/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 08/05/2020, posteriormente modificada pela Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/05/2020.

No presente caso, os processos físicos foram convertidos em eletrônicos, por conta da interposição do presente Recurso de Revisão, nos termos da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM, passando, portanto, os Processos Físicos de nºs 2.173/2015, 4.859/2009 e 1.449/2004 a serem identificados, respectivamente, como Processos Eletrônicos nºs 15.504/2020, 15.503/2020 e 15.502/2020.

Pois bem, feita essas considerações prelibatórias, frisa-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrekorível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrekorível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;





V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

(...)





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.39

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (grifo)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.41

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Conforme se depreende do presente instrumento recursal, o Recurso de Reconsideração nº 2.173/2015, que originou o Acórdão nº 595/2016-TCETRIBUNAL PLENO, ratificando *in totum* o Acórdão nº 012/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, contém vícios insanáveis que, invariavelmente, acarretarão a nulidade do feito, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir;
- Neste propósito, não é demais salientar que a probabilidade do direito perseguido pelo recorrente encontra-se comprovada no transcorrer deste Recurso de Revisão, em razão dos largos conteúdos jurídicos que integram o presente, os quais demonstram cabalmente que o Acórdão nº 595/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, que ratificou *in totum* o Acórdão nº 012/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO possui vícios insanáveis que, por certo, acarretarão a nulidade do feito, por violarem expressa disposição de lei e atentarem contra os princípios que norteiam a dialética processual;
- O perigo da demora ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, por sua vez, reside no simples fato de que os efeitos da decisão recorrida são capazes de gerar prejuízos imensuráveis ao recorrente;
- Deste modo, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das nulidades apresentadas neste petitório recursal, poderá ensejar o julgamento precipitado das contas anuais por parte da Câmara Municipal, acarretando, quiçá, a inelegibilidade do recorrente e eventuais ações judiciais que objetivem o ressarcimento aos cofres municipais das supostas glosas indicadas na decisão recorrida;





- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, ora requerida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recurso de Revisão venham a ser julgados improcedentes, o que se admite por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público;
- Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos para o recorrente que, como dito, encontra-se na iminência de sofrer constrições pessoais, fato que não demonstra ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida;
- Por conseguinte, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo inciso II do art. 1º da Resolução nº 03/2012 c/c Parágrafo Único do art. 294 e arts. 300 do Código de Processo Civil, requer seja concedida a medida cautelar, ora pleiteada, para o propósito de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 595/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, quando da interposição do presente Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 595/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.504/2020 (Processo Físico Originário nº 2.173/2015), por meio do qual julgou pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente em face do Acórdão nº 12/2015 – TCE – Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2015), exarado no Processo nº 15.502/2020 (Processo Físico Originário nº 1.449/2004), que, por sua vez, julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ipixuna, exercício de 2003, bem como aplicou glosa e multa ao Responsável.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Quanto a este requisito, o Recorrente alega, em resumo, que “o Recurso de Reconsideração nº 2.173/2015, que originou o Acórdão nº 595/2016-TCETRIBUNAL PLENO, ratificando in totum o Acórdão nº 012/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, contém vícios insanáveis que, invariavelmente, acarretarão a nulidade do feito (...). E que “a probabilidade do direito perseguido pelo recorrente encontra-se comprovada no transcorrer deste Recurso de Revisão, em razão dos largos conteúdos jurídicos que integram o presente, os quais demonstram cabalmente que o





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.43

Acórdão nº 595/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, que ratificou in totum o Acórdão nº 012/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO possui vícios insanáveis que, por certo, acarretarão a nulidade do feito, por violarem expressa disposição de lei e atentarem contra os princípios que norteiam a dialética processual.” (grifos do autor)

Compulsando a peça recursal, verifica-se que o Recorrente alega que houve violação à expressa disposição de lei, notadamente ao que se refere a possível ausência de motivação e cerceamento de defesa quando da prolação do Acórdão nº 12/2015 – TCE –Tribunal Pleno.

Contudo, os argumentos elencados pelo Recorrente não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam o exame de mérito. Não é possível pressupor a nulidade do Acórdão nº 12/2015 – TCE –Tribunal Pleno ou da regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo do presente expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso, pois para se detectar ausência de motivação no *decisum* se faz necessária a reanálise do caderno processual, o que não é possível neste momento processual, por estarmos diante de uma cautelar, em que a apreciação é sumária, bem como em virtude de não ser competência da Presidência a análise meritória do Recurso.

Com relação à eventual violação ao direito de defesa, aparentemente não se vislumbra sua inobservância, uma vez que nos autos originários verifica-se que fora oportunizada ao interessado a possibilidade de contradizer as irregularidades/restrições apontadas quando da instrução do Processo nº 15.502/2020 (Processo Físico Originário nº 1.449/2004), o que o fez, conforme págs. 265, 269, 321 a 428, 801 a 818, 869 a 1000, 1375 a 1386, 1430 a 1440 do referido feito. Aliás, o ora Recorrente ingressou junto a este Tribunal com Recurso de Reconsideração (Processo nº 15.504/2020), a cujo provimento se negou.

Por fim, deixo de examinar as demais questões suscitadas, por serem matéria afetas ao mérito do julgado, insuscetíveis de discussão em sede de cognição sumária e apreciação de tutela provisória, pois se caracterizaria verdadeira extraploação da competência deste subscrevente e esvaziamento da competência regimental do futuro Relator destes autos. Assim, resta-se evidente o não cumprimento deste requisito inerente à medida cautelar, a saber, o fumus boni iuris.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO





No que se refere ao *periculum in mora*, o Recorrente alega, em síntese, que “o perigo da demora ou o risco de **ineficácia da decisão de mérito**, por sua vez, **reside no simples fato de que os efeitos da decisão recorrida são capazes de gerar prejuízos imensuráveis ao recorrente. Deste modo, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das nulidades apresentadas neste petitório recursal, poderá ensejar o julgamento precipitado das contas anuais por parte da Câmara Municipal, acarretando, quiçá, a inelegibilidade do recorrente e eventuais ações judiciais que objetivem o ressarcimento aos cofres municipais das supostas glosas indicadas na decisão recorrida.**” (grifos nosso)

Da análise do argumento de defesa, percebe-se que tanto a eventual **inelegibilidade e a cobrança dos débitos** tanto em âmbito administrativo (Cobrança Executiva), quanto no Poder judiciário **não se prestam, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão**, uma vez que, na primeira situação, não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das consequências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

O mesmo se diga de eventual inelegibilidade do interessado, eis que se reveste de verdadeiro interesse pessoal. Ademais, é válido destacar que o Tribunal de Contas tem como função elaborar a lista de gestores que tiveram suas Contas reprovadas nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90.

Contudo, a lista elaborada por esta Corte de Contas não torna o Responsável automaticamente inelegível, sendo cabível tal função à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação do Recorrente de que **a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido**, até a apreciação das nulidades apresentadas neste petitório recursal, **poderá ensejar o julgamento precipitado das Contas Anuais por parte da Câmara Municipal, acarretando, quiçá, a sua inelegibilidade**, considerando que são situações distintas, não devendo ser distorcida a função desta Corte de Contas para que seja atingido benefício particular.

Além do mais, como devidamente exposto anteriormente, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.45

preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do Recorrente, a exemplo de inelegibilidade para eleições municipais**, conforme se verifica abaixo:

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (grifo)

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento do *periculum in mora*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar para concessão excepcional do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Ressalta-se que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer ainda que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.46

trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando-se à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar ainda que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é indispensável o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária aos autos, verifica-se que o Recorrente funda-se na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão e que esta fora proferida contra expressa disposição de lei, enquadrando suas razões recursais nas hipóteses previstas no supracitado art. 157, §1º, II e IV, do RITCE/AM c/c art. 65, II e IV, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM.

No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Em exame do caderno processual de nº 15.504/2020 (Processo Físico Originário nº 2.173/2015), verifica-se que o Acórdão nº 595/2016 – TCE – Tribunal Pleno, ora combatido, fora disponibilizado no dia 26/07/2016 (terça-feira), Edição nº 1406, pág. 5. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando em conta o que dispõe o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 28/07/2016 (quinta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Davi Farias de Oliveira, por meio de seus advogados devidamente constituídos, interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 04/09/2020 (págs.02/39), isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.47

No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito (legitimidade *ad causam*), havendo também o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o ônus da decisão recorrida recair sobre o interessado, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pela concessão de medida cautelar para o propósito de assegurar, de maneira extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 595/2016 – TCE – Tribunal Pleno; que seja conhecido para, preliminarmente, anular o *decisum*; e, no mérito, seja provido a fim de reformar a decisão revisanda, no sentido de julgar regular, ainda que com ressalvas, a Prestação de Contas Anual de Ipixuna, exercício de 2003, sob sua reponsabilidade, afastando-se o alcance aplicado e a penalidade de multa, ou reduzindo-a ao mínimo legal disposto no art. 308, VII, do Regimento Interno, com fulcro nos incisos II e IV do § 1º do art. 157 da mesma norma.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento do requisitos necessários, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu advogado, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.48


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14310/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR E AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ENCAMPADA PELA SECEX, EM FACE DO IDAM, DA AADESAM E SEPROR, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, EDITAL Nº 006/2020/CPSS/AADESAM, EM PREJUÍZO AOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DO IDAM, OBJETO DO EDITAL Nº 01/2018

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 291/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor-Presidente; da Agência Amazonense de Desenvolvimento



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.49

Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, de responsabilidade do Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente; e da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, em razão de possíveis irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital nº 006/2020/CPSS/AADESAM, para a contratação de profissionais que atuarão na Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, função primeira do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, em prejuízo aos candidatos aprovados no concurso público do referido Instituto, objeto do Edital nº 01/2018.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital nº 006/2020/CPSS/AADESAM, especialmente quanto aos cargos ou funções que estão previstos no concurso do IDAM objeto do Edital nº 001/2018. Para tanto, foram trazidos os seguintes argumentos:

MANIFESTAÇÃO Nº 291/2020 – OUVIDORIA Boa noite, estão sendo oferecidas vagas por processo seletivo novamente pela AADESAM (processo nº 006/2020 - http://www.aades.am.gov.br/processo_p/edital006-2020-cpssaades--SEPROR/) dentro da Secretaria de Estado da Produção Rural do Amazonas (SEPROR) onde disponibilizaram 146 vagas temporárias, dentre as quais para: Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Zootecnista, Analista Técnico (Agropecuária), Analista Técnico (Agroecologia), Analista Técnico (Geoprocessamento), Técnico Agropecuário, Técnico Florestal, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Ambiental, Assistente Administrativo, Auxiliar administrativo, Engenheiro de Pesca, Analista Técnico (Recurso Pesqueiro), Motorista (Categoria D), todas previstas expressamente em Edital no concurso do IDAM (anexo), homologado dia 13/06/2019. Esses profissionais irão certamente atuar na ATER, função primeira do IDAM, portanto no lugar de muitos que prestaram concurso e foram aprovados por meio legal e que possuem prioridade na convocação segundo o artigo 37 inciso IV, que versa pela "prioridade na convocação dos aprovados frente a qualquer outro profissional que por ventura venha a exercer a sua vaga", portanto torna esse PSS ilegal e deve ser extinto. Além disso há uma decisão proferida pelo Juiz Leoney Figliuolo Harraquian que inabilita a AADESAM de promover PSS devido a incompatibilidades administrativas além de desviar as reais funções deste órgão. Peço cordialmente intervenção do TCE para





extinguir qualquer forma de contratação ilegal na SEPROR e seus órgãos participantes, além de punição aos responsáveis! Grato

RM Nº 56/2020 -DICAPE Em síntese, o manifestante afirma que a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental, que agora se identifica também como AADESAM, até pouco tempo conhecida apenas como AADES, está realizando Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de profissionais que atuarão na ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural), função primeira do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), em prejuízo aos candidatos aprovados no concurso público do IDAM, objeto do EDITAL Nº 01/2018; De início confirmamos a existência do PSS mencionado na demanda de ouvidoria, conforme EDITAL Nº 006/2020/CPSS/AADESAM (ANEXO 1), publicado no site da AADESAM; O preâmbulo do Edital registra que o certame visa a contratação por prazo determinado de profissionais para atuarem no Projeto de Apoio ao Fortalecimento das Ações de Fomento e à Produção Sustentável Rural no Estado do Amazonas — SEPROR, celebrado em parceria com o Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR); Como exposto no parágrafo 5, os profissionais contratados atuarão em um projeto que tem como parceiros a AADESAM e a SEPROR, ou seja, aparentemente sem a participação do IDAM. Entretanto, a questão precisa ser melhor analisada; Dessa forma fica esclarecido e evidenciado que parte significativa dos cargos previstos no EDITAL Nº 006/2020/CPSS/AADESAM (PSS da AADESAM) foi contemplada pelo Concurso Público objeto do EDITAL Nº 01/2018 (63%); Superada a questão dos cargos, conforme tópico anterior, resta saber se é razoável inferir que o PSS da AADESAM representa ou não um prejuízo aos candidatos aprovados no concurso do IDAM, considerando que o PSS é decorrente de uma parceria entre AADESAM e SEPROR;

Esta Unidade Técnica entende que o projeto e os objetivos supraditos envolvem, necessariamente, e de maneira relevante, assistência técnica e extensão rural, atividades privativas do IDAM e que representam a razão da existência daquele instituto, conforme evidenciado nos parágrafos 18, 22 e 23. Baseamo-nos nos termos utilizados na descrição do projeto e dos objetivos; No tocante à justificativa apresentada para o PSS em questão





(parágrafos 6 e 26), informamos que em consulta ao PPA 2020-2023 não localizamos programa ou ação com o título “Plano Safra Amazonas”. Mas localizamos o programa PRODUIR AMAZONAS, cujas informações a seguir corroboram o entendimento expresso no parágrafo 27; Como se vê, o IDAM participa do programa Produzir Amazonas. E uma das ações mais significativas do programa é a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), com meta financeira de R\$ 23.582.000, terceira maior meta financeira, correspondente a 18% do total dos recursos previstos para programa (R\$ 133.448.000,00); Diante desse cenário, entendemos que o gestor estadual tenciona que o supramencionado serviço de educação não formal seja executado pelos profissionais selecionados por meio do PSS objeto do EDITAL N° 006/2020/CPSS/AADESAM, em que pese essa atividade seja privativa do IDAM e haja profissionais aprovados em concurso público para a mesma função ou cargo, conforme exposto nos parágrafos 11 e 12; Ou seja, embora o PSS seja, formalmente, resultado da parceria entre AADESAM e SEPROR, na essência, os contratados estariam a serviço do IDAM, contrariando a legislação em vigor, especialmente o art. 37, II, da Constituição Federal; Conforme notícia veiculada no site da SEPROR, o PSS objeto do EDITAL N° 006/2020/CPSS/AADESAM está no bojo do Contrato de Gestão assinado entre SEPROR e AADESAM, no dia 1º/7/2020, no cujo valor alcança o montante de R\$ 26.169.358,47, com vigência de 12 meses, podendo ser renovado, no interesse de ambas as partes; Nesse contexto, é importante registrar que o IDAM celebrou Contrato de Gestão com a AADESAM (naquela oportunidade conhecida como AADES) e este Tribunal decidiu pela rescisão daquele contrato quanto à contratação temporária por parte da AADES de profissionais que atuavam na Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), para cujas funções havia candidatos aprovados no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2018, considerando ilegal tal manutenção de pessoal. (Processo 14625/2019, ACÓRDÃO N° 674/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, de 1º de julho de 2020); No Processo nº 14625/2019 esta Unidade Técnica evidenciou que o IDAM, por meio de Contrato de Gestão e PSS promovido pela AADES, terceirizava, indevidamente, mão-de-obra (execução indireta) em relação às atividades em que há correspondência com o plano de cargos e salários da





autarquia. Com um agravante, tal despesa desonerava indevidamente os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo.

3. A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital nº 006/2020/CPSS/AADESAM, especialmente quanto aos cargos ou funções estão previstos no concurso do IDAM objeto do Edital nº 001/2018, e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

a) Que a comunicação de irregularidade, objeto da Manifestação 291/2020, seja considerada procedente;

b) Que seja autuado um processo de Representação para a apuração de possível ilegalidade na contratação de profissionais por meio do PSS objeto do EDITAL Nº 006/2020/CPSS/AADESAM, especialmente quanto aos cargos ou funções estão previstos no concurso do IDAM objeto do Edital nº 001/2018, com medida cautelar de suspensão do PSS, que no momento de se encontra com as inscrições abertas até 23/8/2020.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 254/258, tendo sido concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a Representada apresentasse justificativa acerca dos fatos alegados.

5. A Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental e a Secretaria de Estado de Produção Rural manifestaram-se, respectivamente, às fls. 281/288 e 294/302.

6. Importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.

7. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:





Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

10. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.

11. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

11.1. Fundado receio de grave lesão ao erário;

11.2. Fundado receio de grave lesão ao interesse público

11.3. Risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a





Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, restando evidenciada a fumaça do bom direito, uma vez que a Lei proíbe a contratação de terceirizados em detrimento à nomeação de aprovados em concurso público, para desenvolver as mesmas funções.

13. No entanto, entendo que a contratação de serviços terceirizados, por si só, não induz à conclusão de que houve preterição dos candidatos aprovados em concurso público.

14. Sobre esse ponto, acato os argumentos da defesa quando alega que os técnicos selecionados, pela AADESAM, a partir do Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital nº 006/2020/CPSS/AADESAM, irão desempenhar funções exclusivas voltadas à execução do Projeto de Apoio ao Fortalecimento das Ações de Fomento e à Produção Sustentável Rural do Estado do Amazonas.

15. Esse entendimento tem como base a recente convocação de 227 (duzentos e vinte e sete) aprovados no último concurso público realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21/10/2020, edição 34.358, os quais atuarão nos 62 municípios do Amazonas e serão lotados, conforme o polo de aprovação, em uma das 66 unidades locais do Idam na capital e no interior do estado.

16. Ultrapassada esta barreira inicial, como já demonstrado acima, sabe-se que para que seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, que no meu entendimento, neste caso específico, não está presente, uma vez que não atende a nenhum dos pressupostos dispostos na Lei Orgânica ou na Resolução 003/2012, quais sejam, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

17. Isto porque, como já exposto, houve a convocação dos aprovados no último concurso público o que deixa claro que àqueles contratados através do Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital nº 006/2020/CPSS/AADESAM, irão desempenhar funções diversas daqueles, de forma que esse fato desqualifica a possibilidade de lesão ao interesse público ou de risco de ineficácia de decisão de mérito.

18. Ademais, também não está caracterizado o grave risco de lesão ao erário, tendo em vista que a lesão ao erário consiste em desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens e haveres, o que não é demonstrado no caso em comento.





Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.55

19. Dessa forma, considerando o não cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é o indeferimento da medida pleiteada.

20. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público e dano ao erário.

21. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

22. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** e ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

22.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

22.2. Oficiar à AADESAM e a SEPROR para que tome ciência da medida cautelar INDEFERIDA, devendo ser encaminhada cópia da Decisão Monocrática;

23. Após, remetam-se os autos para DICAPE, para trâmite ordinário.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.56

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10610/2020– Denúncia formulada pelo Sr. Gabriel Nascimento Lima em face da Prefeitura de Manaus acerca de possíveis irregularidades em obra pública de instalação de academia ao ar livre.

DESPACHO: INADMITO a presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2020-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. APRIGIO MOTA MORAIS, na condição de Coordenador e Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas - **FAPEAM**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas na Notificação de nº 37/2020 – DICAI, no Processo nº 10.249/2020, que trata da Inadimplência de Prestação de Contas referente ao processo administrativo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.57

da **FAPEAM** – Tomada de Contas, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Alber Furtado de Oliveira Júnior.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2020.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Srª. **MARIA LUIZA DOURADO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 593/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/06/2020, Edição n.º 230, fls. 23 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11604/2017**, que tem como objeto a **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE ADIANTAMENTO Nº 48/2011**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro fica **NOTIFICADO O SENHOR WILSON FERREIRA LISBOA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº865/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Anual objeto do Processo Nº1151/2018, a contar da terceira publicação deste edital.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.58

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 036/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Auditor em Substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico de Vistoria Nº 033/2020 - DICOP (Notificação 158/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **aos itens 3.1 e 3.2**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13.107/2019**, que trata da **Representação oriunda da Manifestação Nº 75/2019-Ouvidoria em face da Prefeitura de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades no Contrato Nº 67/2019, firmado entre a SEINFRA e a empresa Alto Rio Empreendimentos e Construções LTDA**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

Esclarecemos que, tendo em vista o regime híbrido de trabalho no âmbito o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (instituído pela Portaria Nº 269/2020-GP, prorrogado pela Portaria Nº 333/2020-GP) enquanto perdurar a vigência destas portarias, as razões de defesa e demais documentos devem ser protocolados junto ao DEAP, conforme Portaria Nº 283/2020-GP, podendo ser protocolado através de mídia digital, **no formato PDF-A**, petições limitadas a 10 megabytes e sem anexos, através do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, no horário compreendido entre 7 e 17h ou entregue junto ao DEAP através de protocolo físico, caso a petição inicial não atenda a tais critérios.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.


EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.59

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) **98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de novembro de 2020

Edição nº 2410 Pag.60



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

